



Número: **7016996-75.2022.8.22.0007**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Cacoal - 3ª Vara Cível**

Última distribuição : **23/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA (IMPETRANTE)	ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)
JOSIVAN COELHO DE ALMEIDA (IMPETRANTE)	ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL (IMPETRADO)	TALANIA LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOAO PAULO PICHEK (IMPETRADO)	TALANIA LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86048 268	24/01/2023 08:24	<u>SENTENÇA</u>	SENTENÇA



Cacoal - 3^a Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7016996-75.2022.8.22.0007

IMPETRANTES: JOSISVAN COELHO DE ALMEIDA, CPF nº 97252921115, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1849, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO DUARTE BEZERRA, CPF nº 38938790215, AVENIDA MALAQUITA 3229, - DE 3155 A 3369 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-655 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

IMPETRADOS: JOAO PAULO PICHEK, CPF nº 71111727287, RUA PRESIDENTE MÉDICI, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, P. D. C. M. D. C., RUA PRESIDENTE MÉDICI 1849, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: TALANIA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9186

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por vereadores contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Cacoal.

O ato impugnado consiste em decisão administrativa do impetrado que rejeitou, monocraticamente, “requerimento de impugnação à candidatura” de concorrente à presidência da Mesa Diretora.

Sustenta-se a ilegalidade do ato com base nas normas regimentais, o que implicaria violação ao devido processo legislativo no que toca à eleição da Mesa e autorizaria o controle jurisdicional.

Pretende-se provimento judicial para a anulação do ato impugnado e da eleição realizada.

O provimento liminar manteve o mandato da Mesa atual até a solução da impetração.

Informações pela denegação da segurança, defendendo-se a validade do ato impugnado.

Parecer do Ministério Público pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

A impetração tem como causa originária, a rejeição, pelo Presidente da CMC, ora imetrado, de impugnação à candidatura de vereador à presidência da Mesa Diretora.

É desimportante para o julgamento os fundamentos substantivos que arrimam a impugnação da candidatura. A problemática submetida à apreciação jurisdicional reside no aspecto formal do processo eletivo interno da Mesa Diretora da CMC, mais precisamente na observância do devido processo legislativo.

A pergunta a ser respondida, portanto, é a seguinte: o Presidente pode rejeitar, de modo unipessoal, pedido de impugnação de candidatura à presidência da CMC? Em termos mais técnicos: O Presidente tem competência privativa para rejeitar requerimento de impugnação de candidatura à Mesa Diretora?

Tudo o mais a ser dirimido decorre da resposta a essa problemática.

Os imetrantes argumentam em sentido negativo, sustentando a tese de que a competência para apreciar dita impugnação era da Mesa Diretora, de modo que a decisão sobre a rejeição deve ser colegiada.

O imetrado sustenta tese diametralmente oposta, defendendo que não há previsão normativa para a referida impugnação, de modo que a competência para rejeitá-la seria privativa do Presidente da CMC.

Em primeiro lugar cabe assentar que a falta de previsão normativa em relação a possibilidade de apresentação de impugnação à candidatura para a Mesa Diretora da CMC não implica impedimento à deflagração de procedimento com essa finalidade.

De fato, omissões e lacunas são comuns na perspectiva normativa, razão pela qual a própria ordem jurídica oferece instrumentos para lidar com tais questões, a exemplo do que está previsto na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Essa é uma premissa fundamental de toda ordem jurídica que se pretende coerente e harmônica, como deve ser num Estado Democrático de Direito, de modo que a atividade hermenêutica atua como locus próprio para a realização de tais premissas, as quais atuam em direção ao objetivo mais amplo da integridade do Direito.

Havendo previsão de eleição para mandatos dos membros da Mesa (art. 10, Regimento Interno) e requisitos formais para concorrer a tais mandatos (art. 13, Regimento Interno), é corolário lógico a possibilidade de impugnação à candidatura, pois não seria nem mesmo concebível sustentar que o procedimento eletivo ocorreria sem qualquer controle, particularmente em relação ao cumprimento das exigências mínimas para candidatura e organização do processo de votação.

Em segundo lugar, uma vez admitida a impugnação, que apoia-se numa necessidade lógico-normativa, cumpre categorizar a natureza jurídica do ato (impugnação), a fim de elucidar o regime jurídico procedural (processo legislativo) aplicável.

Segundo o Regimento Interno da CMC, instrumento normativo no qual essa categorização deve ser buscada, toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto, é uma “proposição” (art. 89), sendo espécies de proposição os “requerimentos” e as “representações” (art. 90, X e XI).

À luz do mesmo regimento, “requerimento” é todo pedido feito sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do vereador (art. 103). Por sua vez, “representação” é a exposição escrita e circunstanciada visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa (art. 104).

Diante de tais preceitos regimentais, conclui-se que o ato de impugnação apresentado pelos impetrantes enquadra-se como modalidade de “proposição” do tipo “**representação**”, pois assim são tratadas regimentalmente as questões envolvendo o exercício, ou possibilidade de tal, de mandato de membros de Comissão Permanente e da Mesa, sendo certo, ademais, que compete ao Plenário, privativamente, eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental (art. 36, XVII, “a”, do RI da CMC).

Nesses termos, compreendendo-se como inexorável a possibilidade de impugnação de candidatura à Mesa, a despeito de previsão normativa expressa, mas por força da exigência de coerência e consistência da ordem jurídica, e sabendo-se que tal ato é da espécie “representação”, cabe identificar o órgão responsável pelo exercício de tal controle, isto é, com competência para solucionar imbróglios acerca de eventual candidatura à Mesa Diretora.

Mais uma vez em consonância com o Regimento Interno da CMC, verifica-se que a “representação” em relação à destituição de membro de Comissão Permanente é dirigida ao Presidente, e em relação a membro da Mesa, ao Plenário (art. 104). Também compete ao Plenário eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental (art. 36, XVII, “a”). Diante de tais preceitos, é inegável que o Plenário é o órgão de controle dos requisitos formais de elegibilidade dos pretendentes candidatos à sua composição (art. 13).

Corolário disso é que caberia ao Plenário, e não ao Presidente, privativamente, decidir sobre a impugnação apresentada, que para fins regimentais tem natureza de “representação”. Essa conclusão, aliás, é harmônica com o art. 109, VII, do Regimento Interno da CMC, que autoriza a rejeição de proposição, pelo Presidente, somente quando formalmente inadequada, por não observar os requisitos dos arts. 91 e 94 (o que não é o caso).

Nota-se, por relevante, que o fundamento regimental reportado pelo impetrado, como suporte à sua decisão individual (art. 28, XIV, “h”), por meio do qual reconhece sua competência privativa para a recusa da impugnação, tem relação com a interpretação do Regimento Interno em casos omissos.

Esse fundamento utilizado, contudo, é manifestamente incongruente com a interpretação sistemática das normas regimentais, ferindo a coerência e harmonia do Regimento Interno como um todo, pois além de referir-se à omissão do Regimento nas hipóteses de competência material do Presidente, despreza regramento específico das hipóteses de não aceitação de proposição (art. 109).

É verdade que o Regimento Interno da CMC confere ao Presidente a prerrogativa de não aceitar proposição formalmente inadequada (art. 109, VII) ou representação sem os documentos devidos ou baseada em fatos irrelevantes ou impertinentes (art. 109, X). Todavia, nessas hipóteses, cabe recurso ao Plenário (art. 109, parágrafo único).

Qualquer que seja a ótica, portanto, a palavra final sobre o assunto é do Plenário, até porque, no caso, houve recurso da decisão monocrática de rejeição do Presidente.

Não se olvida que o impetrado argumenta em suas informações que a impugnação tem a finalidade única de criar dificuldades para a chapa eleita, numa deliberada tentativa de influenciar no quórum de votação. Mas o fato relevante que não pode ser suprimido é o de que o Regimento Interno da CMC não dá autorização ao Presidente para, sozinho, conter tais arroubos, cujo mérito não está em discussão neste mandado de segurança, e cujo conteúdo, se ilegal ou abusivo, poderá ser revisto pela via do controle jurisdicional a ser provocado, se o caso, pelos eventuais prejudicados.

A violação do procedimento de eleição da Mesa configura afronta ao devido processo legislativo, de modo que não tem natureza “interna corporis”. Com efeito, o procedimento de eleição da Mesa não está sujeito à discricionariedade administrativa, nem submetido à subjetividade do Presidente da Casa Legislativa municipal, antes compõe o quadro de matérias submetidas ao controle de legalidade/constitucionalidade, sendo os atos praticados vinculados e sujeitos ao “judicial review”.

Ao lado dos direitos fundamentais, cabe ao Poder Judiciário assegurar o cumprimento das balizas procedimentais que viabilizam o jogo democrático e o exercício do poder político, sem as quais o funcionamento do próprio sistema estaria comprometido.

Nessa dicção, este juízo não diverge do precedente formado na Reclamação n. 57.526, vinculado ao Tema n. 1.120, mencionado na manifestação da Procuradora Geral da CMC no ID. 85956329.

Destaca-se, por oportuno, que o Ministério Público, em judicioso parecer acostado no ID. 85906217, mesmo partindo de premissa normativa diversa (art. 23, XII, do Regimento Interno da CMC), exarou manifestação em que descortina a questão jurídica no sentido de que a impugnação dos impetrantes se qualifica como proposição e deve ser apreciada pela Mesa da Câmara, tomando posição pela concessão da segurança.

Ante o exposto, **concedo a segurança em parte**, para anular a decisão monocrática impugnada, exarada pelo Senhor Presidente da CMC no Memorando n. 139/GP/2022, de 05 de dezembro de 2022, que rejeitou a impugnação apresentada pelos impetrantes, a qual deverá ser regularmente processada e apreciada pelo Plenário, e declarar prejudicados todos atos subsequentes relacionados à eleição da Mesa da CMC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal-RO, 24 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito